



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: 3336-1888, r. 2, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital n.º: **1004209-83.2020.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Agrotec Comércio e Representações Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz de Direito: Dr. **João Roberto Casali da Silva**

Vistos.

-

AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e **AGROTEC TR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, apresentadas como "**GRUPO AGROTEC**", vem de ajuizar pedido de recuperação judicial, trazendo explicações sobre sua situação patrimonial e financeira.

Os documentos apresentados demonstram que as requerentes preenchem os requisitos legais para a recuperação judicial (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05).

Assim, reputando presentes requisitos legais, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e **AGROTEC TR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

1) Nomeio como administrador judicial (art. 52, I e art. 64) a empresa R4C Administração Judicial Ltda., CNPJ 19.910.500/0001-99, devidamente cadastrada no Portal de Auxiliares Judiciais, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, representada por Maurício Dellova de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: 3336-1888, r. 2, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Campos, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP e Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, ficando autorizada a intimação e as providências necessárias à assinatura do termo via e-mail institucional;

1.1) Deverá o administrador judicial informar o juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005;

1.2) Havendo necessidade da contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias;

1.3) Ao administrador judicial caberá a fiscalização da regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas;

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários;

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro deles como incidente à recuperação judicial, e não deverão ser juntados nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão sempre ser direcionados ao incidente já instaurado;

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei 11.101/2005, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações;

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: 3336-1888, r. 2, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º da Lei 11.101/2005);

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, e não deverão ser juntados nos autos principais. Os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (Lei 11.101/2005, art. 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento;

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no qual, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e art. 55, da mesma lei.

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei 11.101/2005, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar as recuperandas, por telefone ou *e-mail* institucional, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverão, também, as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: 3336-1888, r. 2, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do *e-mail* administrador@r4cempresarial.com.br, criado especificamente para este fim, sem prejuízo de outros que poderão ser acrescentados pela administradora e informados no edital a ser publicado, conforme item 6.

Fica consignado em relação ao item 7 que em relação aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação;

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito;

10) Por fim, deve ser deferido, *in limine*, o pedido de liberação de valores. Aponta o grupo recuperando que houve o bloqueio de R\$ 34.315,12 (trinta e quatro mil, trezentos e quinze reais e doze centavos), em pedido de cumprimento de sentença.

Em prestígio à finalidade da preservação da empresa e ao princípio da isonomia entre os credores, deve ser deferida a medida liminar postulada para liberação dos valores bloqueados no processo judicial 0000346-60.2019.8.26.0397, da Comarca de Nuporanda, vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: 3336-1888, r. 2, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tratar-se, *a priori*, de valor necessário à preservação da empresa e de crédito concursal, a integrar o plano de recuperação judicial.

Assim, **defiro** a medida liminar requerida, determinando que se officie, com a possível celeridade, ao MD. Juízo da Comarca de Nuporanga, para liberação dos valores, cientificando-o do deferimento do processamento desta Recuperação Judicial.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Araraquara, 21 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0221/2020, foi disponibilizado na página 528/530 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)
Maurício Dellova de Campos (OAB 183917/SP)
Sergio Carvalho de Aguiar Vallim Filho (OAB 103144/SP)
Luiz Augusto Winther Rebello Junior (OAB 139300/SP)
Carlos Eduardo Pretti Ramalho (OAB 317714/SP)
Renia Maria Bezerra Reis (OAB 21371/CE)
Adriano Aires de Melo (OAB 11761/CE)
Juliana Guedes Almeida de Aragão (OAB 30241/CE)
Matheus Bronziado Teles (OAB 36586/CE)
Luiz Carlos Almado (OAB 202455/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)

Teor do ato: "Vistos. - AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e AGROTEC TR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., apresentadas como "GRUPO AGROTEC", vem de ajuizar pedido de recuperação judicial, trazendo explicações sobre sua situação patrimonial e financeira. Os documentos apresentados demonstram que as requerentes preenchem os requisitos legais para a recuperação judicial (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05). Assim, reputando presentes requisitos legais, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e AGROTEC TR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 1) Nomeio como administrador judicial (art. 52, I e art. 64) a empresa R4C Administração Judicial Ltda., CNPJ 19.910.500/0001-99, devidamente cadastrada no Portal de Auxiliares Judiciais, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, representada por Maurício Dellova de Campos, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP e Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, ficando autorizada a intimação e as providências necessárias à assinatura do termo via e-mail institucional; 1.1) Deverá o administrador judicial informar ao juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005; 1.2) Havendo necessidade da contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias; 1.3) Ao administrador judicial caberá a fiscalização da regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas; 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários; 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro deles como incidente à recuperação judicial, e não deverão ser juntados nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão sempre ser direcionados ao incidente já instaurado; 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei 11.101/2005, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações;. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º da Lei 11.101/2005); 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à

recuperação judicial, e não deverão ser juntados nos autos principais. Os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (Lei 11.101/2005, art. 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento; 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no qual, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e art. 55, da mesma lei. Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei 11.101/2005, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverão, também, as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias; 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail administrador@r4cempresarial.com.br, criado especificamente para este fim, sem prejuízo de outros que poderão ser acrescentados pela administradora e informados no edital a ser publicado, conforme item 6. Fica consignado em relação ao item 7 que em relação aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação; 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito; 10) Por fim, deve ser deferido, in limine, o pedido de liberação de valores. Aponta o grupo recuperando que houve o bloqueio de R\$ 34.315,12 (trinta e quatro mil, trezentos e quinze reais e doze centavos), em pedido de cumprimento de sentença. Em prestígio à finalidade da preservação da empresa e ao princípio da isonomia entre os credores, deve ser deferida a medida liminar postulada para liberação dos valores bloqueados no processo judicial 0000346-60.2019.8.26.0397, da Comarca de Nuporanda, vez tratar-se, a priori, de valor necessário à preservação da empresa e de crédito concursal, a integrar o plano de recuperação judicial. Assim, defiro a medida liminar requerida, determinando que se oficie, com a possível celeridade, ao MD. Juízo da Comarca de Nuporanga, para liberação dos valores, cientificando-o do deferimento do processamento desta Recuperação Judicial. Intimem-se, inclusive o Ministério Público."

Araraquara, 2 de junho de 2020.

Marco Antônio de Oliveira
Escrevente Técnico Judiciário